



**PROTOCOLO Nº** : 80.812-1/2021  
**PRINCIPAL** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE SINOP  
**INTERESSADA** : OLINDA CARVALHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Constata-se que a Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como que o Ato de aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 2.939/2022, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos integrais e,

- **REGISTRAR** a Portaria n.º 086/2021, publicada no Diário Oficial de Contas do dia 03/09/2021, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. OLINDA CARVALHO**, servidora efetiva no cargo de Técnico de Desenvolvimento Infantil, Classe “F”, Nível “08”, lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 104, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 2.295/2016, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais e o processo judicial n.º 4128-84.2013-811-0015.

#### É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 4 de agosto de 2022.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

